



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo do Estado

INTERESSADO: ABSOLUTA FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ME

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICÉRIO, 290. MART 02. LJS 23, 24 E 25.
MARAPONGA. FORTALEZA-CE

CGF: 06.358.787 - 4

AI: 2012.07424 - 1

PROCESSO: 1/003765/2012

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. Ilícito constatado mediante Levantamento da Conta Mercadoria. Julgado **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 827, § 8º, inciso IV, do Decreto 24.569/97, combinado com artigos 13 e 14, inciso I, da resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/07. **Revel.**

JULGAMENTO

1058,15

RELATÓRIO

Consta da inicial o seguinte relato: "Omissão de receita identificada para levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontando com a declaração anual do simples nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução no 30/2008). A empresa omitiu no exercício de 2009 receitas não sujeitas a substituição tributária, conforme planilha de fiscalização simples nacional. BC 436.681,15."

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 5.458,51 (Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Cinquenta e Um Centavos).

Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

O feito correu a revelia.

Em síntese é o relatório.

F. ALBUQUERQUE

FNAM

Art. 13 - Constitui infração, para fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.

Vale ressaltar o disposto nos artigos 13 e 14, inciso I, da resolução CGSN nº 30/2008, abaixo reproduzidos:

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária impor a obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de sua saída, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez comprovada a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando estava obrigado a emití-las, não restando ao atuante alternativa senão a lavratura do presente Auto de Infração.

A legislação do ICMS em seu art. 827, § 8º, inciso IV estabelece que "montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado".

A omissão de receita detectada no levantamento fiscal é proveniente da diferença entre o montante do custo das mercadorias vendidas e o montante da receita líquida do período analisado, valores estes, referentes às operações realizadas com mercadorias tributadas, o que configura de acordo com a legislação do ICMS omissão de receitas, ou seja, o contribuinte vendeu mercadorias sem as respectivas notas fiscais no montante de R\$ 436.688,03.

Da análise realizada nas peças acostadas aos autos observa-se que a autoridade fiscal utilizando a Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM (fl. 13) elaborada através da planilha de fiscalização de Empresas Opcionantes do Simples Nacional, com base nas informações constantes nos documentos fiscais e contábeis, apresentados pela empresa, referente ao período fiscalizado, constatou uma omissão de receita.

A presente ação fiscal se deu por força do mandado de Ação Fiscal nº 2012.18151, que trata de diligência fiscal específica - Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, junto ao contribuinte acima identificado.

Versa o presente processo sobre a omissão de receita decorrente da saída de mercadorias não sujeitas a substituição tributária no exercício de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

PROCESSO: 1/003766/2012 ST/ST

PROCESSO: 1/003765/2012

JULGAMENTO 2058/15

Art. 14 - Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo;

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora a penalidade do art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/07, in verbis:

Art.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502/1954, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 13.646,27 (Treze Mil Seiscentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Sete Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 436.688,03

ICMS - 1, 25%: R\$ 5.458,51

MULTA - 150%: R\$ 8.187,76

TOTAL - R\$ 13.646,27

PROCESSO: 1/003765/2012
JULGAMENTO 1058/15

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 28 de abril de 2015.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA